



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	5050936-6	2024	5050936-6	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

Ementa:

Item I.1 do AIIM: deu saída interna de mercadorias em operação tributada com alíquota de 12% nos termos do art. 54, XIII, do RICMS, enquanto, na visão da Autoridade Fiscal, a alíquota aplicável às operações internas seria de 18%; • Item I.2 do AIIM: deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária (“ICMS-ST”) sobre a saída de mercadorias sob o código NCM 9401.90.90, supostamente sujeitas ao regime de substituição tributária previsto nos arts. 313-O e 313-P do RICMS para autopeças. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CANCELOU AS AUTUAÇÕES - RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Relatório e Voto:

A Recorrida é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista e atacadista de móveis, artigos de papelaria e escritório, tendo como principal atividade a comercialização de cadeiras, banquetas, mesas, assentos acolchoados e afins, segundo se extrai do seu site.

Na origem, teve contra si lavrado o AIIM nº 5.050.936-6 pela suposta falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, conforme abaixo:

- Item I.1 do AIIM: deu saída interna de mercadorias em operação tributada com alíquota de 12% nos termos do art. 54, XIII, do RICMS, enquanto, na visão da Autoridade Fiscal, a alíquota aplicável às operações internas seria de 18%;
- Item I.2 do AIIM: deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária (“ICMS-ST”) sobre a saída de mercadorias sob o código NCM 9401.90.90, supostamente sujeitas ao regime de substituição tributária previsto nos arts. 313-O e 313-P do RICMS para autopeças.
- Item II do AIIM: creditou-se indevidamente de ICMS sobre notas fiscais de entrada emitidas pela própria Impugnante em face da devolução de mercadorias cujos destinatários eram pessoas jurídicas contribuintes do ICMS;
- Item III do AIIM: realizou o cancelamento de notas fiscais fora do prazo de 24hrs previsto na Portaria CAT nº 162/08.

- Item IV do AIIM: deixou de transmitir e escriturar o livro de estoque/inventário no período de 2019 a 2021.

A Recorrida apresentou Defesa (fls. 9552/9709) informando o pagamento dos itens II, III e IV do AIIM e contestando apenas os itens I.1 e I.2.

Quanto ao item I.1, a Recorrida alegou que a alíquota de 12% foi corretamente aplicada sobre as operações de comercialização de móveis, com fundamento no art. 54, XIII, do RICMS, e que não houve qualquer redução de base de cálculo sobre essas operações (prevista no Anexo II, art. 27, do RICMS).

Também alegou cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de acesso ao Ofício Circular DEAT nº 22/2010, que supostamente determinaria a aplicação da alíquota de 18% sobre as operações fiscalizadas e que foi utilizado como fundamento para o AIIM.

Quanto ao item I.2, defendeu a Recorrida a inaplicabilidade do regime de substituição tributária previsto nos arts. 313-O e 313-P do RICMS, tendo em vista sua destinação a operações com autopeças, o que não guarda relação com a atividade desempenhada pela Recorrida (comercialização de móveis).

Intimado para se manifestar, o Agente Fiscal de Rendas Estadual (“AFRE”) se manifestou pela manutenção do AIIM nº 5.050.936-6 por seus próprios fundamentos (fls. 9712/9724).

Em sequência, a Autoridade Julgadora determinou duas diligências, nos seguintes termos:

- (i) A primeira (fls. 9725/9729) direcionada à AFRE para apresentação de documentos fiscais e cópia do Ofício Circular DEAT nº 22/2010, cumprida as fls. 9732/9819 e complementada as fls. 9835/9904 pela Recorrida, que aproveitou o ensejo para destacar a inaplicabilidade do Ofício Circular DEAT nº 22/2010, uma vez que este é voltado para operação de importação de bens e mercadorias fundamentais no artigo 54, inciso XIII, o que não é o caso das operações fiscalizadas;
- (ii) A segunda (fls. 9905/9908) também direcionada à AFRE para manifestação sobre os documentos fiscais juntados pela Recorrida (fls. 9835/9904) e a alegação de inaplicabilidade do Ofício Circular DEAT nº 22/2010, cumprida as fls. 9913/9925, contando com manifestação da Recorrida as fls. 9929/9930.

Regularmente instruído o feito, foi proferida a decisão de fls. 9933/9951 assim ementada: “ICMS – Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 4.611.899,32, nos períodos de 08/2019 a 12/2021, por emissão de Notas Fiscais Eletrônicas Modelo-55, relacionadas no demonstrativo denominado "ANEXO-I" referente a operações tributadas com erro na aplicação da alíquota (Item I – 1 do AIIM); Deixou de pagar o ICMS no valor de R\$ 1.464.726,49, no período de 09/2021 a 12/2021, por meio de guias de recolhimentos especiais, referente a operações de entradas de mercadorias em território paulista e oriundas de outra Unidade da Federação, sujeita ao regime jurídico de substituição tributária constantes dos artigos 313-O e 313-P do RICMS/00 (Decr. nº 45.490/00) (Item I – 2 do AIIM); (...). Deixo de apreciar os itens II - 3, III – 4 e IV - 5 do presente AIIM, em razão da extinção do lançamento pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, conforme comprovante de pagamento DARE-SP (fls. 9584/9585). Defesa admitida: Com relação aos itens I-1 e I-2: IMPROCEDENTE. Crédito REDUZIDO. Interposto Recurso de Ofício.”

A D. Representação Fiscal, em seu parecer recursal, pugna pela improcedência do AIIM, assim, não há libelo a ser analisado.

Este o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como afirma a própria Representação Fiscal, o recurso não merece provimento. As razões de decidir são mais que suficientes para se justificar o cancelamento do AIIM, senão vejamos:

Entende o fisco que deveria ter sido aplicada às operações a alíquota de 18% de ICMS, e não 12%, como defendido pela autuada.

Contudo, como bem salientado pela D. Representação Fiscal, analisando os autos, de fato, e conforme relata a acusação, não sendo o contribuinte autuado o fabricante das mercadorias elencadas na acusação, o artigo 27 do ANEXO-II do RICMS não seria capaz de justificar a alíquota de 12% nas operações, visto que esse dispositivo trata da redução de base de cálculo nas saídas internas de certos produtos, realizadas por estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%.

Todavia, ocorre que, nas informações complementares dos documentos fiscais (fls.1795/7364), relacionados no “ANEXO-I” (fls.41/1698), é possível verificar que a justificativa informada pelo contribuinte para a utilização da alíquota do ICMS de 12% sobre as mercadorias foi o inciso XIII, b, do art. 54 do RICMS, que dispõe:

Artigo 54 - Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior (...): (...) XIII - segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, no tocante às saídas: a) assentos - 9401, exceto os classificados no código 9401.20.00 (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, 19, "a", na redação da Lei 10.708/00, art. 3º); (Redação dada à alínea pelo Decreto 45.644, de 26-01-2001; DOE 27-01-2001; Efeitos a partir de 01-01-2001) b) móveis - 9403; c) suportes elásticos para camas - 9404.10.

Nesse sentido, dispõe a legislação que devem ser tributadas a 12% as operações internas com mercadorias classificadas nas NCMs 9401 (exceto 9401.20.00), 9403, 9404.10 e 9404.2, e não a 18%, como entende o autor do feito.

Quanto ao Ofício Circular DEAT nº 22/2010, citado pelo relato da acusação, esse trata das operações de importação de itens classificados no inciso XIII do Artigo 54 do RICMS/00. No entanto, por não restar evidente a existência de operações de importação de mercadorias relacionadas no “ANEXO-I” (fls.41/1698), não se vislumbra a relevância dessa norma para a motivação da acusação.

Por fim, quanto ao Item I.2: falta de pagamento de ICMS-ST, por meio de guias de recolhimentos especiais, referente a operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeita ao regime jurídico de substituição tributária. O relato da acusação informou se tratar de operações interestaduais de ENTRADAS de mercadorias sujeitas ao regime jurídico de substituição tributária constantes dos artigos 313-O e 313-P do RICMS/00 (operações com autopeças).

Apesar disso, o “ANEXO-II” (fls.1699/1705), carreado aos autos para fundamentar a acusação, não faz qualquer menção a mercadorias do tipo “autopeças”. As DANFES correspondentes à acusação, juntadas às

fls. 9738/9819, se referem apenas a operações de entradas com mercadorias classificadas na NCM 940190 (assentos mobiliários).

E, por fim, como não há provas de que tenham ocorrido operações com autopeças, tampouco se aplica à discussão a Portaria CAT 45/2017, que trata de base de cálculo do imposto na saída de autopeças a que se refere o artigo 313-P do RICMS.

Por tudo isso, julgo ter sido acertada a decisão recorrida quanto à improcedência das acusações dos itens I.1 e I.2.

Isto posto, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
13	5050936-6	2024	5050936-6	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO
RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

EDUARDO SOARES DE MELO

BELMAR COSTA FERRO (Presidente)

DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

São Paulo, 11 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IE
796469776110

CNPJ
06018885000213

LOCALIDADE
GUARULHOS - SP

AIIM
5050936-6

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 11 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas